

## Interior

Processo:0022960-19.2016.8.16.0017Classe Processual:Procedimento OrdinárioAssunto Principal:Recuperação judicial e FalênciaValor da Causa:R \$785.000,00Autor(s):R.W BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 12.139.274/0001-45)representado(a) por CARLOS ZAIMAR MOREIRA BUENO (RG: 42594067 SSP/PR e CPF/CNPJ:633.891.009-97)Avenida Guaiapu, 3471 - Jardim Oásis - MARINGÁ/PR - CEP: 87.043-000 - E-mail:rwbueno@ymail.com - Telefone: 4430316295Réu(s):Valor Consultores Associados LTDA (CPF/CNPJ: 11.556.662/0001-69)Avenida Duque de Caxias, 882 Sala 210 2º andar - Ed. New Tower Plaza - Zona 07 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.020-025Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Avenida Bento Munhoz da Rocha Netto, 232 Edifício Empresarial - Zona 07 - MARINGÁ/PR - CEP:87.030-010Terceiro(s):UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0225-44)Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200Município de Maringá/PR (CPF/CNPJ: 76.282.656/0001-06)Avenida Quinze de Novembro, 701 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-230ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçú - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 -Telefone: (41) 3350-2400VICUNHA TÊXTIL S.A. (CPF/CNPJ: 07.332.190/0001-93)Rod. Dr. Mendel Steinbruch, s/n bloco 1 Km 09 - Distrito Industrial, Pajuçara - MARACANAÚ/CE -Telefone: (85)4008-1424EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DER.W BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.139.274/0001-45.ART. 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA CIÊNCIA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DE INTERESSADOS, PARA HABILITAÇÕES OUDIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -0022960-19.2016.8.16.0017: R.W BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº12.139.274/0001-45.O DOUTOR , MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO RODERJAN REZENDEMARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido noartigo nº 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, queneste Juízo tramitam os autos de nº , de , ajuizada na data de0022960-19.2016.8.16.0017RECUPERAÇÃO JUDICIAL11/10/2016, por , pessoa jurídica de direito privada,R.W BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.inscrita no CNPJ/MF nº 12.139.274/0001-45, com endereço na Avenida Guaiapu, nº 3471, CEP nº 87043-000, com endereço eletrônico , Maringá - Paraná, informa o rwbueno@ymail.com.PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEISPARA quanto aos créditos relacionados, se necessário,HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS OU INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIASna forma do , junto à Administradora Judicial art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS, (44) 3041-4882,LTDA.www.valorconsultores.com.br,contato@valorconsultores.com.br, ao profissional responsável pelaadministração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, ,CLEVERSON MARCEL COLOMBOadvogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n. 27.401,cleverson@valorconsultores.com.br. Ainda, na forma do artigo 55da Lei nº 11.101/2005, os credores terão também o prazo 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação que ainda irá se realizando "Edital de Aviso aos Credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial", para manifestar ao juiz sua objeção aoPlano de Recuperação Judicial que será apresentado. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão quedeferiu o processamento da recuperação judicial.Resumo da petição inicial: A Requerente iniciou as atividades de confecção em 11/06/2010, com sede localizada na AvenidaDocumento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYEH U7G2F P5L5R 4XXXDPROJUDI - Processo: 0022960-19.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Maria Elvira Ribas Xavier da Silva:0360719783006/02/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: EditalGuaiapu, nº 3471, CEP nº 87043-000, no município de Maringá. Atualmente, a Requerente possui 03 funcionários diretos eaproximadamente 60 indiretos, produzindo aproximadamente 1375 peças/mês, passando a confeccionar além de calças jeans,outros produtos tais como, calças sarja, e camisas jeans, que por se tratar de uma tendência teve grande aceitação no mercadoseendo percussor a uma projeção de crescimento e recuperação da empresa. No entanto, mesmo com o novo portfólio, vempassando por crise financeira, tendo como causas concretas da crise econômico-financeira a forte retração econômica, a redução do consumo, a ausência de decisões técnicas, visto que se trata de empresa de cunho familiar, além da forte concorrência com omercado externo. A Requerente se viu obrigada a contratar empréstimos tomando-se dependente do crédito bancário e, diante de encargos financeiros elevados, teve seu fluxo de caixa comprometido nos últimos anos.Em razão da delicada situaçãoeconômico-financeira que a Requerente se encontra, justifica a necessidade neste momento de um processo de recuperaçãojudicial, com o intuito de possibilitar a continuidade da atividade empresarial, com a manutenção da empregabilidade e dasrelações contratuais, objetivando o adimplemento das obrigações pactuadas, a reestruturação da empresa.Dentre as medidas aserem adotadas para superação da crise econômico-financeira destaca-se, o alcance de metas de otimização referente aos custosmensais, a reestruturação da gestão da empresa e renegociação das

dívidas em condições especiais adequando seu pagamento com o fluxo de caixa atual, o cumprimento das metas comerciais, a obtenção dos recursos especificados/ aporte no fluxo de caixa/premissas, profunda reestruturação na gestão da empresa, a profissionalização de seu quadro de funcionários e implantação imediata dos controles necessários para tomada de decisão gerencial. Estando preenchidos os requisitos legais para concessão da medida, requer o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, na forma do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005. Foi dado à causa, o valor de R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais).: Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por R. W. BUENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. 2. A petição inicial, dentro de um juízo sumário de cognição, preenche os requisitos do art. 48 e art. 51, incisos I a IX da Lei n. 11.101/2005. Assim, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES 3. Em consequência, determina-se: A dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, consignando-se após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial"; Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial, atendendo-se ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.101/05. A suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações executivas em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as exceções legais, previstas entre outros dispositivos, nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes e ressaltando que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto e houver deliberação expressa em sentido contrário. A apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso. Nomeio como administrador CLEVERSON MARÇALCOLOMBO, OAB/PR 27.401, Av. Duque de Caxias, n. 882, Sala 210, Maringá/PR, Fone: 44-3041-4882, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, ressaltando que a remuneração será fixada após a indicação precisa do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, na forma do art. 24 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se por carta com aviso de recebimento à Fazenda Pública Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor estiver estabelecimento. Na forma do art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. 4. A devedora deverá comprovar no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela Escrivania, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná e também no jornal de maior circulação na cidade (no presente caso, "O Diário" de Maringá). 5. O plano de recuperação deverá ser apresentado pelo devedor no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de imediata convalidação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. 6. Ressalte-se que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. 7. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos. 8. Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar suas objeções ou divergências ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando local e horário para que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração. No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, poderão ser apresentadas impugnações contra a relação dos credores, que deverão ser autuadas em apartado, sob pena de não conhecimento. PEDIDOS LIMINARES ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO OU BLOQUEIO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 9. A requerente postula ordem judicial para que as instituições financeiras se abstenham de promover qualquer ato de retenção ou de bloqueio de valores, permitindo o acesso integral da devedora à movimentação bancária, sobretudo no que diz respeito à movimentação das contas bancárias da recuperanda junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú (alínea "f", da petição inicial). Ainda, pelos mesmos motivos, a devedora ainda formula pedido liminar de antecipação de tutela para determinar que as instituições financeiras não realizem movimentações digitais, conforme MP nº 2.200-2/2001,

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYEH U7G2F P5L5R 4XXXDPROJUDI - Processo: 0022960-19.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Maria Elvira Ribas Xavier da Silva:0360719783006/02/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Editalfinanceiras se abstenham de realizar qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, cobrança antecipada de valores a vencer, bloqueios de acesso e movimentação bancárias das contas AG. 0352-2, C/C 89430-3, do Banco do Brasil, AG. 3123, C/C 1623-5, da Caixa Econômica Federal e AG. 0113, C/C 64593-1, do Banco Itaú. O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção de sua atividade produtora, a conservação dos empregos gerados e a preservação dos interesses de seus credores. A denominada "trava bancária", ou cessão fiduciária decréditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades. Através desse dispositivo, assim, o empresário transfere a propriedade do crédito para o banco, que, com base nessa propriedade fiduciária, bloqueia os valores recebíveis até que os valores dos recursos obtidos pelo empresário sejam integralmente quitados, uma vez que os recebíveis futuros ficam retidos em conta vinculada. Nestes casos, o bem ou direito cedido já saiu da esfera de disponibilidade do empresário e passou a compor o patrimônio das Casas Bancárias até a satisfação. Há um conflito de interesses entre o princípio da preservação da empresa, já abordado, e do princípio da integralidade do débito. A integridade do sistema financeiro. Permitir que todo e qualquer crédito se submeta ao plano de recuperação judicial aumenta o risco dos empréstimos bancários e por consequência das taxas de juros, em detrimento de todo o setor produtivo que depende da oferta de crédito barato e competitivo (TJMG, 1.0024.12.104879-7/002, Des. Albergaria Costa, 04/12/2012). RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido" (REsp 1.263.500/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/02/2013, DJE 12/04/2013). RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido" (REsp 1.202.918/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 07/03/2013, DJE 10/04/2013). Veja-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou o entendimento a respeito da impossibilidade da liberação das travas bancárias no curso da recuperação judicial, com a edição da Súmula 62: "Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor derecebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei". Portanto, aos contratos bancários garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios aplica-se o art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005, porquanto os credores possuem já a propriedade fiduciária destes bens móveis (direitos creditórios), situação que não se enquadra com penhor de crédito. Ressalte-se que eventual ausência de registro em cartório não é condição de validade para o aperfeiçoamento da propriedade fiduciária. Questão similar foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.227 e 4.333 e do Recurso Extraordinário n. 611.639, deliberando o Supremo Tribunal Federal que o simples pacto entre as partes "é perfeitamente existente, válido e eficaz" sem que seja necessário qualquer registro, "o qual constitui mera exigência de eficácia do título contra terceiros". A ausência de registro não tem o condão, portanto, de descaracterizar a natureza do débito (tornando-os quirografários por este mero motivo). A orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal deve ser adotada ao presente caso, pois "ubi eadem ratio, ibi eadem ius". Ademais, não há demonstração de efetiva retenção de valor sob outros títulos, sendo que o documento mencionado na inicial não é indicio de que as instituições financeiras estão de alguma forma impedindo a movimentação bancária das contas da parte autora. Portanto, o pedido de determinação para que os bancos INDEFIRO não restrinjam créditos futuros denominados de "travas bancárias", quando oriundos de direitos creditórios cedidos fiduciariamente sobre recebíveis futuros, não havendo indícios de bloqueio sobre outros depósitos a justifica a medida pleiteada. SUSPENSÃO DE FUTUROS PROTESTO DE TÍTULOS 10. No que tange ao pedido de suspensão de futuros protestos de títulos, é inviável o deferimento de tal pleito, uma vez que a sociedade em recuperação judicial continua a exercer atividade empresarial, continuando a ser responsável por suas obrigações. Os créditos constituídos anteriormente deverão estar sujeitos ao plano de recuperação judicial (quando então haverá a novação das dívidas, na forma do art. 59 da Lei n. 11.101/2005), enquanto que os créditos constituídos após o pedido poderão ser cobrados normalmente, inclusive mediante protesto de títulos ou outro trâmite necessário para o exercício de seus direitos, já que a sociedade empresária não está sendo afastada das suas atividades, sendo que a recuperanda poderá ser demandada em caso de eventual inadimplemento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E RETIRADA DE RESTRIÇÕES DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ANTES DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "[...] a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. [...]"

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. [...] (STJ, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe21/08/2012)". TODAVIA, NO CASO CONCRETO O PLANO DE RECUPERAÇÃO FOI HOMOLOGADO NO CURSO DO AGRAVO. IMPEDIMENTO PARA DEFERIMENTO DA SÚPLICA SUPERADO. CONCESSÃO DO PEDIDO E MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NESTA INSTÂNCIA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DISPENSA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA AMPARADA PELO ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/05. CERTIDÃO EXIGIDA PELO ART. 31, II, DA LEI N. 8.666/93. DECISÃO MANTIDA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.084749-8, de Blumenau, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 12-03-2015). Portanto, INDEFIRO o pedido de sustação de protestos e exclusão da publicidade de inscrições em cadastros de proteção ao crédito. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA 11. No que diz respeito ao pedido de exibição de contratos pelas instituições financeiras, ressalte-se que, no procedimento de recuperação judicial não é possível a exibição ou, ainda, a revisão de contratos com a intenção de buscar cobrar crédito contra terceiros, no documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYEH U7G2F P5L5R 4XXXDPROJUDI - Processo: 0022960-19.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Maria Elvira Ribas Xavier da Silva:0360719783006/02/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital caso instituição financeira, eis que tal previsão não está abrangida pela indivisibilidade e universalidade do Juízo da recuperação, devendo a parte observar as regras de competência legais existentes a respeito. Ressalte-se, de pronto, que o Juízo da recuperação judicial não deve extrapolar sua competência na apreciação de pedidos das recuperandas que, se utilizandodesarrazoadamente do princípio da preservação da empresa, buscam sensibilizar o Judiciário para se beneficiarem do fato de estarem em crise financeira, extrapolando as concessões que a Lei nº 11.101/2005 já confere a elas. Intimações e diligências necessárias. Maringá - PR, quarta-feira, 26 de outubro de 2016. PEDRO RODERJAN REZENDE - Juiz de Direito Substituto. Relação nominal de credores: CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 637.019,49; BANCO ITAU, R\$ 18.208,07; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R\$ 130.732,99; CAPRICORNIO S/A, R\$ 28.662,18; COMPANHIA DETECIDOS SANTANENSE, R\$ 27.165,68; FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO GERALDO LTDA, R\$ 3.917,90; MUNDIAL S.A, R\$ 404,75; NB MILAN DE MATOS - EIRELI - ME, R\$ 6.577,45; PARAGUAÇU TEXTIL LTDA., R\$ 847,86; RODONAVES - TRANSPORTE E ENCOMENDAS, R\$ 314,99; SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA, R\$ 2.165,71; TEXTIL CANATIBA LTDA., R\$ 60.496,85; VICUNHA TEXTIL S/A, R\$ 79.102,40. TOTAL GERAL: R\$ 995.616,32. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 6 de fevereiro de 2017. Eu, (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CAIO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - E. Juramentado), o digitei e assino por ordem do MM. Juiz.